



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I. I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UOP OURINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-795/2019	PEDRO MOREIRA CAVALCANTE DA SILVA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta

Histórico

Trata-se de pedido de cancelamento de ART, por não participação nos serviços, feito em 10/10/19 (fls. 02). Consta a ART do interessado, feita em 11/09/19, para serviços realizados em 15/07/19, de Elaboração de Projeto básico, de Projeto executivo e de Estudo em Estudo Geológicos (fls. 03).

Foi solicitado a verificação da não execução pela CAGE (fls. 10) e a fiscalização apurou junto à Engecorps Engenharia Ltda que houve participação do profissional no acompanhamento geológico dos trabalhos (fls. 12 a 14).

Parecer

Considerando o requerimento de cancelamento de ART pelo interessado;

Considerando a informação de participação do interessado no acompanhamento geológico dos trabalhos;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 21 e 23 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando a alínea "c" do inciso III do artigo 10 do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a falta de informações quanto a regularidade da empresa Engecorps Engenharia Ltda e a regularidade de ART de cargo/função do Geólogo Pedro Moreira Cavalcante da Silva com a Engecorps Engenharia Ltda.

Voto

1) pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de ART do interessado;

2) que a Unidade de origem verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, da Engecorps Engenharia Ltda e da Geosea Investigações Geotécnicas Ltda, quanto ao registro no Conselho e ARTs do seu quadro técnico; e

3) em face do Geólogo Pedro Moreira Cavalcante da Silva requerer cancelamento de ART de atividade da qual realizou, proceda-se a abertura de processo, com cópia dos elementos deste, e encaminhe-se à Comissão de Ética para apuração de possível falta a alínea "c" do inciso III do artigo 10 do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, passível de aplicação de Advertência Reservada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

UOP PARAGUAÇU PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-692/2020	MARIA LUCIANA GUSMÃO SIQUEIRA
	Relator	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de cancelamento de ART, por não realização dos serviços devido a indeferimento de processo minerário na ANM (fls. 02 e 05);
Consta a ART da Engenheira de Minas Maria Luciana Gusmão Siqueira, para serviços de Elaboração de Pesquisa em Plano de Pesquisa Mineral em 248 hectares (fl. 03).

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

A Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.”

“Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.”

Considerando que a requerente não apresenta qualquer documento comprobatório referente à sua solicitação;

Considerando que cabe o questionamento se houve atividade técnica para a apresentação do processo minerário na ANM;

VOTO

Pelo retorno do presente processo à UGI Assis, para que sejam solicitados e anexados documentos comprobatórios referentes a esta solicitação, ou, na ausência destes, que seja realizada diligência para a verificação quanto à realização ou não da atividade técnica referida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

I. II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-764/2020 T1 <i>HENRIQUE FREITAS DE SOUSA</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Geólogo Henrique Freitas de Sousa, feito em 06/11/2020 (fls. 02).

O Geólogo Henrique Freitas de Sousa possui as atribuições do artigo 11 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 17).

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC28640736, de Direção de Obra para Execução de Sondagem de 168 metros e Execução de Estudos Geotécnicos de 168 metros para Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda, realizada em 18/06/2020 a 07/08/2020 (fls. 03), Apresenta Atestado de capacidade técnica pela Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda (fls. 04 a 07), Contrato (fls. 08 a 13) e ficha de registro de empregado com a empresa Geosea Investigações Geotécnicas Ltda (fls. 14).

Parecer

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Direção de Obra para Execução de Sondagem e para Execução de Estudos Geotécnicos estão dentro das atribuições do interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando os artigos 28 e 43 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a falta de informações quanto a regularidade da empresa Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda, a regularidade da empresa Geosea Investigações Geotécnicas Ltda e a regularidade de ART de cargo/função do Geólogo Henrique Freitas de Sousa com a Geosea Investigações Geotécnicas Ltda.

Voto

- 1) pela regularização da ART com localizador LC28640736, desde que apresentada a ART de cargo ou função do Geólogo Henrique Freitas de Sousa com a Geosea Investigações Geotécnicas Ltda;
- 2) pela autuação, em processo próprio, da Geosea Investigações Geotécnicas Ltda por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda em 18/06/2020 a 07/08/2020; e
- 3) que a Unidade de origem também verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, da Tetra Tech Engenharia e Consultoria Ltda e da Geosea Investigações Geotécnicas Ltda, quanto ao registro no Conselho e ARTs dos seus quadros técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	A-329/2006 T6 <i>EDUARDO KRAHENBUHL PADULA</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Geólogo Eduardo Krahenbuhl Padula, feito em 05/11/2020 (fls. 34).

O Geólogo Henrique Freitas de Sousa possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, 23 de junho de 1962 (fls. 53).

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC27905283, de Direção de Serviço Técnico de Manutenção em Complementação de Poço Tubular para 80 unidades para a SABESP, realizada em 02/04/2014 a 03/08/2016 (fls. 35 a 36),

Apresenta Atestado de capacidade técnica pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (fls. 37), Contrato (fls. 38 a 45).

Consta informação que a Sanex Soluções Eireli está registrada no Crea-SP, com quadro técnico (fls. 54).

Parecer

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Direção de Serviço Técnico de Manutenção em Complementação de Poço Tubular estão dentro das atribuições do interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a falta de informações quanto a regularidade da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e do profissional Humberto Brasileiro Polim Neto – Crea 5060912074.

Voto

1) pela regularização da ART com localizador LC27905283;

2) pela autuação, em processo próprio, da Sanex Soluções Eireli por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em 02/04/2014 a 03/08/2016;

3) que a Unidade de origem verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, quanto ao registro no Conselho e ARTs dos seus quadros técnicos; e

4) que a Unidade de origem também verifique a regularidade do registro e da ART do profissional Humberto Brasileiro Polim Neto, mencionado no atestado técnico, com a adoção de medidas administrativas necessárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

UPS CAMPINAS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	A-685/2019 <i>MARCILIO MASAMI NAGAOKA</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de cancelamento de ART, por alteração da ART de obra/serviço por ART de cargo/função (fls. 02).

Consta a ART do interessado, feita em 17/09/19, (fls. 03) e a nova ART feita em 23/09/19 (fls. 08).

Parecer

Considerando o requerimento de cancelamento de ART pelo interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 21 e 23 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Voto

Pelo deferimento do requerimento de cancelamento de ART do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1023/2018	CREA-SP
	Relator	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O profissional Engenheiro Minas Bruno Martinez Rigino, registrado no CREA SP sob o nº 5070123608, com as atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/73, do Confea, solicita informações conforme segue: "Gostaria de saber se o Engenheiro de Minas é autorizado a realizar e emitir ART do CAR – Cadastro Ambiental Rural?"

II-PARECER

Considerando:

Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Lei 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

PL-1759/2015, do Confea, que informa ao Ministério do Meio Ambiente – MMA sobre a obrigatoriedade da exigência de responsável técnico para as atividades Cadastro Ambiental Rural - CAR e Programa de Regularização Ambiental - PRA e dá outras providências.

PL-0511/2017, do Confea, que mantém o Auto de Infração AUT - 00.231463-14, lavrado em 01 de abril de 2014 pelo Crea-RO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e dá outra providência.

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Considerando as demais informações constantes no processo.

Considerando que o curso de Engenharia de Minas inclui em sua estrutura curricular as disciplinas essenciais para a realização e emissão de ART do CAR – Cadastro Ambiental Rural, como as disciplinas das áreas de topografia, georreferenciamento e meio ambiente.

III – VOTO:

Face ao exposto somos de voto/parecer que o Engenheiro de Minas possa realizar e emitir ART do CAR – Cadastro Ambiental Rural.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

II . II - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1407/2019	CREA-SP
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de manifestação sobre os questionamentos dos itens 5 e 6, relacionados à licitação pública nº 01/2014 ocorrida em Ribeirão Preto – SP.

Tem-se no processo:

- O Ofício nº 22/2019-CGM da Corregedoria Geral do Município da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com os questionamentos:

- 1) haveria vantagem técnica em fracionar o objeto da licitação?
- 2) se a escolha pelo não fracionamento contempla o princípio da eficiência, evitando atrasos e outros contratemplos?
- 3) a descrição minuciosa constante do edital extrapola o razoável?
- 4) a aglutinação dos serviços de engenharia indica cerceamento na participação dos licitantes?
- 5) O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas?
- 6) as empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igualou superior a 20 CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m³; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17 1/2" e reabertura em arenito com "underreamer" com diâmetro de 22", que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA?

- Constou do edital como objeto da contratação item 1 o seguinte:

- 1.1.1.1 Implantação de 130 macromedidores
- 1.1.1.2 Substituição de Rede de 35 km de Redes de Distribuição de Água e 10.500 ligações domiciliares
- 1.1.1.3 Perfuração e Recuperação de 13 poços tubulares profundos
- 1.1.1.4 Implantação de 04 Reservatórios apoiados
- 1.1.1.5 Implantação de 24 Km de Adutoras
- 1.1.1.6 Implantação de 07 Estações Elevatórias

- Relatório do Geol. João Paulo Fonseca Correio - CREA/SP nº 060.125.485-4, em relação à concorrência pública 01/2014 do DAERP, afirmando que em:

"objeto a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas".

"portanto o objeto do processo em referência somente poderia ser executado por uma única empresa".

"das exigências técnicas para participar do processo, visto que, sabidamente não existiam empresas que possuísem a comprovação da capacitação técnica no edital".

"Desta forma, as empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igualou superior a 20 CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m³; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17 1/2" e reabertura em arenito com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

"underreamer" com diâmetro de 22", que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA".

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando os questionamentos constantes no Ofício nº 22/2019-CGM.

Voto que não cabe a esta Câmara Especializada manifestação sobre o assunto, que a princípio compete ao órgão de controle responsável, no caso o TCE/SP, sua análise.

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER CANCELAMENTO****UOP ITU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	F-2715/2013 JONAS DE OLIVEIRA PORTO FELIZ - ME
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta

Histórico

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "... extração de areia, argila e pedra" e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 45 a 48).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de argila, e juntou notas fiscais da interessada (fls. 52 a 123).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de argila;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

III . II - REQUER REGISTRO

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-2659/2016 <i>ALCEU MORAES MINERAIS LTDA EPP</i>
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, com o profissional Geólogo Agnel Bengala da Cruz, portadora das atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, como quadro técnico. A interessada está registrada com o objeto social “extração, engarrafamento e comercialização de água mineral natural”, sem restrições de atividades (fls. 50). O Geólogo Agnel Bengala da Cruz também está anotado no quadro técnico das empresas:

- 1) Empresa de Mineração A & M Ltda; e
- 2) Empresa de Mineração e Águas Minerais Di Bello Ltda.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;
Considerando as atribuições do Quadro Técnico anotado;
Considerando a alínea “d” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e
Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019.

Voto

Por manter o registro da interessada com restrição de atividades “habilitada para as atividades de Geologia da área de Engenharia modalidade Geologia e Minas, conforme atribuições do seu quadro técnico, podendo realizar as atividades de extração e engarrafamento de água mineral natural”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-12114/2004 V2 <i>TECNOAGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO</i>
Relator	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta**I-HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO José Zito Nogueira dos Santos, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa referida acima (fl. 263).

O objeto social da interessada está descrito à fl. 295. Ele é muito amplo e genérico, o que dificulta sua análise, mas inclui captação, tratamento e distribuição de água. Em março de 2020 foi realizada uma fiscalização no local, que constatou que suas principais atividades são a montagem de centrífugas e a manutenção de bombas (fl. 284). A empresa conta ainda com um Engenheiro Eletricista como Responsável técnico.

II-PARECER

Considerando a LEI FEDERAL 5194/1966;

Considerando a LEI FEDERAL 6839/1980;

Considerando a RESOLUÇÃO Confea 336/89;

Considerando a RESOLUÇÃO Confea 1121/2019;

Considerando a LEI 4076/1962;

Considerando o DECRETO-LEI 1985/1940;

Considerando a LEI FEDERAL 9784/1999;

Considerando as demais informações constantes no processo.

Considerando que seu Horário de Trabalho é: segundas-feiras e quartas-feiras, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, não conflitando com suas outras responsabilidades técnicas (fl. 263).

VOTO

Apesar de a interessada possuir um objeto social muito genérico, não permitindo identificar completamente todas as suas atividades, foi possível identificar, por meio de fiscalização que o profissional aqui indicado contempla as atividades da empresa relacionadas especificamente a esta Câmara (CAGE).

Com isto voto pela aprovação da anotação do geólogo José Zito Nogueira dos Santos como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social apenas nas áreas de Geologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021**UGI ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1432/2011 V2 JOÃO DE SOUZA BARROS - ME
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e extração de argila e beneficiamento associado” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 56 a 59).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia e argila, utilizando retroescavadeira e classificador, e juntou notas fiscais da interessada (fls. 60 a 78).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia e argila;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

UGI ITAPEVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-1502/2008 V2	MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção, comércio de calcário e transporte rodoviário de cargas” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 131 a 134).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de pedra brita (fls. 142 a 153).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de brita;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021**UGI ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-22064/1991 V2 MINERAÇÃO LONGA VIDA LTDA
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo território nacional” e tinha anotado em seu quadro técnico uma Engenheira de Minas.

A interessada apresentou a baixa de responsabilidade técnica da Engenheira de Minas e requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 130 a 143).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de Filito e juntou notas fiscais da interessada (fls.153 a 185).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de Filito;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-73/2011	<i>PORTO DE AREIA MARÍLIA LTDA ME</i>
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração e comércio de areia” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 111 a 118).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia (fls. 108).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-2774/2018	MARIA FRANCISCA BAGATTA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Extração de argila e beneficiamento associado; Atividade de apoio à extração de minerais não metálicos; Locação de automóveis sem condutor; Locação de caminhões sem motorista; Locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem condutor” e tinha anotado em seu quadro técnico uma Engenheira de Minas.

A interessada apresentou a baixa de responsabilidade técnica da Engenheira de Minas e requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 98 e 106 a 114).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de argilas e fabricação de artefatos cerâmicos (fls. 121 a 122).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de argila;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-401/1995	COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO SÃO SEBASTIÃO LTDA
	Relator	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta**I-HISTÓRICO**

Trata-se da empresa Comércio e Extração de Areia e Pedregulho São Sebastião Ltda. que requer cancelamento de registro tendo em vista seu registro no CFT.

Conforme Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica nº 1371958/2019 (fls. 124), a interessada tem por objeto social “exploração do ramo de comércio e extração de areia e pedregulho, aproveitamento de outras substâncias minerais no território nacional e pesquisa de quartzito” e está registrada no CFT desde 31/05/2019, sob a responsabilidade técnica da Técnica em Mineração Andreia Rejane Duca Martins.

A empresa é registrada no Crea-SP desde 11/07/1995, e teve por responsáveis técnicos:

•Engenheiro de Minas OSMAR GONTIJO DE OLIVEIRA

Do artigo 14, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Anotado de 11/07/1995 a 11/06/1996

•Engenheiro de Minas ITAMAR DONIZETH DA FONSECA

Atribuições do Do artigo 14, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Anotado de 27/04/1998 a 08/03/2010 e de 09/03/2010 a 26/04/2010.

•Técnica em Mineração ANDREIA REJANE DUCA MARTINS

Atribuições do Dos artigos 03, 04 e 05 do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985.

Anotada de 27/10/2015 a 20/09/2018, quando teve seu registro migrado para o CFT.

Em 16/04/2019, a interessada protocola pedido de cancelamento de registro no CREA-SP, uma vez que se registrou no CFT (fls. 118/124).

Apresenta Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica nº 1371958/2019 (fls. 124), a interessada tem por objeto social “exploração do ramo de comércio e extração de areia e pedregulho, aproveitamento de outras substâncias minerais no território nacional e pesquisa de quartzito” e está registrada no CFT desde 31/05/2019, sob a responsabilidade técnica da Técnica em Mineração Andreia Rejane Duca Martins.

Conforme apurado pela fiscalização no Formulário de Fiscalização de atividades na área de geologia e mineração nº 121/2020 (fls. 126), a interessada atua com título autorizativo Concessão de Lavra, processo DNPM 820.227/82, extrai uma média mensal de aproximadamente 1.000 ton de areia e 2.000 ton de quartzito (pedregulho), emprega 15 funcionários na produção, tem por tipo de beneficiamento a lavagem e peneiramento e utiliza os seguintes equipamentos: 2 dragas, 2 pás carregadeiras 930k CAT, peneira vibratória, peneira desaguadora e roda d'água.

Consta as fls. 128/152 as notas fiscais emitidas pela interessada no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, não sequenciais, numeradas de 32160, 32409, 32540, 32649, 32781, 33045, 33287, 33394, 33718, 33876, 33961, 34079, 34304, 34656, 34922, 34992, 35207, 35377, 35449, 35543, 36015, 36175, 36185 e 36498, tendo por dados do produto/ serviço “areia média” e “pedrisco”.

O processo foi à CAGE para análise e parecer sobre solicitação de cancelamento de registro solicitado pela empresa.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

II-PARECER

Considerando a LEI FEDERAL 5194/1966;

Considerando a LEI FEDERAL 13639/2018;

Considerando a LEI FEDERAL 9784/1999;

Considerando a LEI FEDERAL 6839/1980;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

Considerando a RESOLUÇÃO Confea 1121/2019;

Considerando o Decreto Federal 90922/1985;

Considerando que a empresa se encontra registrada no CFT e possui RT, técnica em mineração, também registrada no CFT;

Considerando as demais informações constantes no processo.

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, temos a considerar o apresentado a seguir.

Não constam do Processo argumentos por parte da interessada para justificar o pedido de cancelamento junto a este conselho.

A Lei Federal nº 13.669/18 cria o CFT, mas não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto às suas atividades. Ela apenas menciona, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194/66 que só teve o seu art. 84º revogado pela referida lei e que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema.

O Decreto Federal nº 90.922/85 “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”, e no seu art. 4º menciona apenas as “atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação”, o que nada tem em relação a regular algo sobre cadastro de pessoa jurídica, seja pra cancelar no CREA-SP, que é o pleito, ou justificar o registro no CFT, mas sim sobre os profissionais, no caso os Técnicos em Mineração, agora abarcados pelo CFT.

Por outro lado, a interessada segue atuando nas áreas de Geologia e Engenharia de Minas, conforme as NFe e demais documentos apresentados.

A atividade mineral está no “rol” das atividades abarcadas pela Lei Federal 5.194/66 exigindo o seu regular registro, bem como do(s) seu(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) para tal.

Além disso, entendemos que o Conselho profissional mais adequado para este registro é o CREA-SP, por ser o Conselho que inclui os profissionais superiores das atividades de mineração, e que, portanto, é o que melhor conhece esta área e suas especificidades.

VOTO

Assim, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com os documentos apresentados, envolvem mineração – extração e beneficiamento de Areia e Pedregulho, somos pelo indeferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão e sobre a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	F-150/2010 V2 AIRTON CARLOS MATOS ITAPEVA - ME
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “olaria com extração e comércio de argila e areia” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 35 a 38).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia e argila e fabricação de tijolos e juntou notas fiscais da interessada (fls. 39 a 65).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia e argila;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

UOP LENÇÓIS PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-722/2018	ASSOCEMA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “exploração de jazidas e comércio de material argiloso próprio para cerâmica, serviços de escavação, carga e transporte rodoviário deste e outros materiais” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 60 a 64).

A interessada informa que não atuou no último ano (fls. 67 a 76).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019;

Considerando que a interessada informa não estar atuando no aproveitamento de recurso minerais, porém registrou-se no CFT;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES***UGI PRESIDENTE PRUDENTE*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-504/2020	<i>EVERTON DYNELLI BARBOSA DA SILVA</i>
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo extensão de atribuições para lavra a céu aberto e de água mineral (fls. 03 e 05).

O interessada possui registro no Crea-PA e visto no Crea-SP com as atribuições do artigo 11 da Resolução Confea nº 218, de 1973, tendo se formado no curso de Geologia da Universidade Federal do Pará e apresenta:

- Diploma do curso de Geologia da Universidade Federal do Pará, com Histórico Escolar (fls. 07 a 10);
- Certificado de Curso de Capacitação Técnica (fls. 11);
- Certificado de Oficina de Trabalho (fls. 13);
- Certificado de curso de pós-graduação "lato sensu" em ferramentas de Gestão Corporativa e dos Processos Técnicos da Cadeia do Alumínio pela Universidade Federal do Pará (fls 14).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional será concedida em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso;

Voto pelo encaminhamento da documentação apresentada pelo interessado ao Crea de origem – Crea-PA, para análise da extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI MARILIA

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

20	SF-496/2019 <i>AIROLDI & AIROLDI LTDA - ME</i>
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem em seu objeto social “perfuração e sondagens; perfuração e construção de poços de água; atividades de estudos geológicos”.

A fiscalização, em contato com o sócio, Geólogo Everaldo Airoidi, informa que a empresa está ativa (fls. 11 e 12).

A interessada foi autuada através do AI nº 492518/2019, lavrado em 22/04/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 15).

A interessada não apresentou defesa (fls. 24).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de perfuração de poços sem registro;

Considerando que as atividades de perfuração de poços são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando a defesa da interessada.

Voto pela manutenção do AI nº 492518/2019, lavrado em 22/04/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

V . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-838/2019	RIO DAS CONCHAS MINERAÇÃO LTDA
	Relator	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta**I-HISTÓRICO**

Trata-se da empresa Rio das Conchas Mineração Ltda., que atua na área de mineração, sem nunca ter tido registro no CREA-SP.

A interessada tem por atividade principal, incluída em seu objeto social, “extração de argila e beneficiamento associado”, e está registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) desde 17/05/2019, sob a responsabilidade técnica do Técnico em Mineração Josué Alves dos Santos, conforme Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica apresentada (fl. 24).

Este processo foi encaminhado à CAGE pela UGI/Pirassununga, para análise quanto ao cabimento ou não do registro da empresa no CREA-SP (fl. 27).

II-PARECER

Considerando a LEI FEDERAL 5194/1966;

Considerando a RESOLUÇÃO Confea 336/89;

Considerando a RESOLUÇÃO Confea 1008/2004;

Considerando o Ato 79/99 do CREA-SP;

Considerando a LEI FEDERAL 13639/2018;

Considerando que a empresa se encontra registrada no CFT e possui RT, técnico em mineração, também registrado no CFT;

Considerando as demais informações constantes no processo.

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, temos a considerar o apresentado a seguir.

Não constam no Processo motivos que justifiquem que a referida empresa não possua registro junto a este conselho.

A Lei Federal nº 13.669/18 cria o CFT, mas não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto às suas atividades. Ela apenas menciona, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194/66 que só teve o seu art. 84º revogado pela referida lei e que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema.

O Decreto Federal nº 90.922/85 “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”, e no seu art. 4º menciona apenas as “atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação”, o que nada tem em relação a regular algo sobre cadastro de pessoa jurídica, seja pra cancelar no CREA-SP, que é o pleito, ou justificar o registro no CFT, mas sim sobre os profissionais, no caso os Técnicos em Mineração, agora abarcados pelo CFT.

Por outro lado, a interessada segue atuando nas áreas de Geologia e Engenharia de Minas, conforme as NFe e demais documentos apresentados.

A atividade mineral está no “rol” das atividades abarcadas pela Lei Federal 5.194/66 exigindo o seu regular registro, bem como do(s) seu(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) para tal.

Além disso, entendemos que o Conselho profissional mais adequado para este registro é o CREA-SP, por ser o Conselho que inclui os profissionais superiores das atividades de mineração, e que, portanto, é o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 461 ORDINÁRIA DE 05/04/2021

melhor conhece esta área e suas especificidades.

PARECER/VOTO

Assim, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com os documentos apresentados, envolvem mineração – extração de argila e beneficiamento associado, somos pelo parecer de que a empresa precisa de registro no CREA-SP.

Nesta linha, solicitamos que a empresa seja notificada sobre tal decisão e sobre a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral.
